LEI Nº.77, DE 17 DE JULHO DE 1967.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, PREFEITO MUNICÍPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei define a organização administrativa do Município de Anápolis.

Art. 2º. Compete a prefeitura de Anápolis prover aos interesses do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º. Para atender as suas funções, a Prefeitura atuará através das unidades de serviço que compõe o sistema administrativo;

§ 2º. Quando qualquer das funções de responsabilidade da prefeitura for realizada por entidade publica ou privada, através e delegação, convênio ou contrato competira aos órgãos administrativos municipais programar as atividades daquelas entidades e fiscalizar sua execução.

§ 3º. As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às entidades subvencionadas pela municipalidade.

Art. 3º. A competência do Prefeito é a definida na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica dos Municípios.

§ Único: A administração Municipal é exercida pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamento.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 4º. A estrutura administrativa da prefeitura é constituída pelos seguintes órgãos, autônomos entre si, e diretamente subordinados ao Prefeito:

I Órgãos Auxiliares:

A) Gabinete do Prefeito;
B) Assessoria de Planejamentos e Coordenação;
C) Procuradoria Jurídica;
D) Departamento de Administração;
E) Departamento de finanças.

II - Órgãos Auxiliares:

A) Departamento de serviços Urbanos;
B) Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município;
C) Departamento de Saúde e Serviço Social;
D) Departamento de Assistência aos Distritos.

§ Único: Complementam a estrutura administrativa da Prefeitura os seguintes órgãos autônomos, vinculados diretamente ao Prefeito:

A) Superintendência Municipal de Saneamento;
B) Superintendência Municipal de Obras Públicas;
C) Departamento municipal de obras de Rodagem;
D) Função Educacional e Cultural de Anápolis.
E) Junta de Recursos Fiscais.

Art.5º. A estrutura administrativa da prefeitura é um sistema organicamente articulado, com suas unidades de serviço de funcionamento perfeitamente entrosadas em regime de mutua colaboração.

§ 1º. Os órgãos componentes da estrutura administrativas da prefeitura obedecerão à seguinte subordinação hierárquica:

A) Nível I – departamento,
B) Nível II – Divisão,
C) Nível III – Serviço;
D) Nível IV – Setor.

§ 2º. A Assessoria de Planejamento e Coordenação, o gabinete do prefeito e a procuradoria jurídica têm nível hierárquico idêntico ao de Departamento**.**

§ 3º. Além dos estabelecidos nos parágrafos anteriores do presente artigo, as suposições sobre a competência de cada órgão e na sua posição no ornanograma que acompanha esta lei.

Art. 6º. O Gabinete do prefeito compreende as seguintes unidades de serviço:
I – Setor de expediente e registros;
II- Setor de relações públicas.

Art. 7º. A Assessoria de planejamento e cordenação comprende as seguintes unidades de serviço:
I- Serviço de Pessoal;
II-Serviço de Material e patrimônio;
III-Serviço de Transporte e Oficina;

IV-Protocolo geral;
V-Arquivo geral.

§ Único: O Protocolo geral e o Arquivo geral têm nível hierárquica idêntico ao de Setor.

Art. 9º. O Departamento de Finanças compreende as seguintes unidades de serviço:

I-Contadoria Geral,
II-Tesouraria;
III-Divisão de Rendas, incluindo:
a) Serviço de Cadastro Fiscal;
b) Serviço de Fiscalização de rendas:
c) Serviço de Controle de arrecadação;
d) Serviço de Rendas diversas.

§ 1º. A contadoria geral tem nível idêntico ao de Divisão e da Tesouraria ao de Serviço.

§ 2º. O departamento de desenvolvimento econômico do Município compreende as seguintes unidades de serviço:

Art. 10º. O Departamento de Serviços Urbanos compreende as seguintes unidades de serviço:

I- Serviço de Limpeza Urbano;
II- Serviços de Mercados e Feiras;
III-Setor de Arborização, Parques e Jardins;
IV-Setor de Conservação de Próprios;
V-Setor de Emplacamento de veículos;
VI-Cemitério Público.

§ Único: O cemitério público tem o nível hierárquico idêntico ao de setor.

Art. 11. O Departamento de Saúde e serviço Social compreende s seguintes unidades de Serviço:

I-Divisão de medicina preventiva;
II-Postos de Saúde;
III-Setor de farmácia.

§ Único: Os postos de Saúde têm nível hierárquico idêntico ao de setor.

Art. 12. A Fundação Educacional de Anápolis se regerá por estatuto próprio.

Art. 13. A Superintendência Municipal de Saneamento, a superintendência Municipal de Obras Públicas e o departamento Municipal de Estradas de Rodagem, terão autonomia administrativa e financeira bem como o patrimônio próprio.

CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS.

Art. 14. Compete ao gabinete do Prefeito:

I-Assistir diretamente ao Chefe do Executivo no desempenho de suas funções;

II-Elaborar, sistematizar e registrar os atos oficiais;
III-Promover a divulgação das atividades do governo Municipal;
IV- Coordenar as medidas referentes às festividades e solenidades;
V-Estabelecer e executar programas de relações públicas internas.

Art. 15. Compete á assessoria de planejamento e coordenação:
I-Prestar assessoramento geral do Prefeito;
II-Elaborar os planos plurienais e anuais do governo municipal e controlar sua execução;
III-Promover a programação orçamentária, consubstanciada na elaboração da proposta orçamentária anual, no controle da execução do orçamento e dos resultados de sua aplicação;
IV-Promover a programação financeira;
V-Coordenar a elaboração da mensagem anual do prefeito na Câmara municipal;
VI-Promover a elaboração de planos parciais e projetos específicos de desenvolvimento físico do Município, obedecendo á organicidade das normas fixadas no Plano Diretor Físico; DIGO, VI – promover a revisão e avaliação do Plano Diretor Físico do Município;
VII-Promover a elaboração de planos parciais e projetos especiais de desenvolvimento físico do Município, obedecendo à organicidade das normas no plano Diretor Físico;
VIII-Realizar o controle de urbanização e desmembramentos de terrenos, bem como edificações neste, através de aprovação de projetos, de Licenciamento de obras e da Fiscalização de Obras e Posturas;
IX-Manter atualizados as plantas gerais e cadastrais do Município, bem como os cadastros indispensáveis à operação dos demais órgãos municipais;
X-Promover estudos e pesquisas sobre problemas do Desenvolvimento Econômico, Social e Físico do Município;
XII-Promover, permanentemente, a racionalização dos serviços Muncipais;
XIII-Prestar assistência técnica aos órgão da prefeitura;

§ 1º. Para o cumprimento de suas atribuições, a assessoria do Planejamento e coordenação poderá articular-se com entidades Públicas e particulares.
§ 2º. Para a realização de trabalhos técnicos, elaboração de planos onde Projetos de responsabilidade da Assessoria de Planejamento e Coordenação poderão ser contratados técnicos ou entidades especializadas, sempre por tempo determinado.

Art. 16. Compete à Procuradoria Juridica:
I-Assessorar o Prefeito e os Diversos Órgãos municipais em assuntos Jurídicos;
II-Representar o município em qualquer instância judicial, quando designado pelo prefeito;
III-Controlar as concessões e permissões de serviços de utilidade pública;
IV-Promover a cobrança amigável e executiva da Divida ativa do Muni cipio;

Art.17. Compete ao departamento de Administração:
I-Supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas ao protocolo e ao arquivamento dos papeis administrativos;
II-Centralizar os serviços e assuntos pertinentes do recrutamento, seleção, admissão movimentação, treinamento e regime jurídico do pessoal;
III-Centralizar os serviços e assuntos relativos à padronização, aquisição,

guarda, distribuição e controle de todo o material e equipamento;

IV-Ter sob sua responsabilidade exclusiva de Tombamento, Registro, Inventário e proteção de bens municipais;

V-Controlar a operação da frota de veículos da Prefeitura e cuidar da sua guarda, manutenção e conservação.

VI-Manter oficinas para execução de trabalhos necessários aos serviços da prefeitura;

VII-Administrar o Edifício-Sede da prefeitura.

Art. 18. Compete ao Departamento de Finanças:

I-Executar a Solitica Financeira do Governo Municipal,

II-Exercer as atividades relativas do recebimento, pagamento e guarda de valores;

III-Executar o registro e controle contábil da Prefeitura;

IV-Proceder o cadastramento dos contribuintes e ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos e demais rendas Municipais.

V-Exercer auditoria contábil sobre todos os órgãos competentes e complementares da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 19. Compete ao Departamento de Serviços Urbanos;

I-Manter os Serviços de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo;

II-Administrar os Mercados Municipais;

III-Controlar e fiscalizar o funcionamento de mercados Particulares e Feiras.

IV-Verificar e aferir os aparelhos e instrumentos de pesas e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

V-Administrar os Cemitérios Públicos;

VI-Promover atividades relativas à construção e conservação de praças, parques e jardins públicos, bem como arborização de Logradouros Públicos;

VII-Executar serviços de conservação e recuperação dos próprios Municipais.

Art. 20. Compete ao Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município:

I-Promover, por todos os meios, o fomento às atividades industriais, comercio e agropecuárias do Município;

II-Elaborar plano efetivo para promover a instalação da cidade Industrial do Município;

III- Estimular á instalação de cooperativas agro-pecuárias;

IV-Entrosar-se com os órgãos federais e estaduais no sentido de atrair pra Anápolis, obras, serviços e medidas que se destinem a fomentar as atividades agro-pecuárias, comerciais e industriais;

V-Prestar assistência técnica e material dos pequenos produtores;

VI-Entrosar-se com as associações de classe patronais e associações e sindicatos de empregados para, utilizando-se todos os meios possíveis, promoverem industrialização em Anápolis.

Art. 21. Compete ao Departamento de Saúde e Serviço Social:

I-Prestar assistência Médica e odontológica à população;

II-Promover inspeções sanitárias de competência do Município;

III-Elaborar e executar serviços de profilaxia de moléstias endêmicas e epidêmicas;

IV-Executar a política de Assistência Social do Governo Municipal.

Art. 22. Compete do Departamento de Assistência aos Distritos:

I-Elaborar plano de assistência efetiva aos Distritos;

II-Executar as Obras públicas dos Distritos, exceto as estradas de rodagem.

Art. 23. Compete à Superintendência Municipal de Saneamento;

I-Superintender e controlar a operação, manutenção, conservação e exploração dos Serviços de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II-Executar a política sanitária do governo municipal,

III-Explorar serviços industriais ligados às suas atividades.

Art. 24. Compete a Superintendência Municipal de obras públicas:

I-Executar as Obras Públicas municipais;

II-Fiscalizar a execução de obras feitas pelo regime de empreitada;

III-Administrar o programa de obras feitas pelo sistema de contribuição de Melhoria.

IV-Conservar a Obras Públicas Municipais.

Art. 25. Compete ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, projetar, construir e conservar as estradas e caminhos e obras de Arte Municipais, em conformidade com o Plano Viário do município.

Art. 26. Compete á Fundação Educacional e cultural de Anápolis:

I-Desenvolver atividades pertinentes à Educação, cultura e recreação.

II-Administrar o Ensino primário, supletivo e secundário através de suas Unidades Escolares;

III-Difundir a cultura em todas as suas modalidades;

IV-Promover os desportos em geral;

V-Administrar o Estádio Municipal Jonas Duarte e as demais praças de esporte do Município.

Art. 27. Compete à junta de Recursos Fiscais, julgar, em ultima instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, contra atos e decisões sobre a matéria fiscal.

§ 1º. A junta de Recursos Fiscais terá a seguinte composição:

I-3 (três) representantes dos contribuintes, designados pelo prefeito, por indicação da Associação Comercial de Anápolis, Associação Rural de Anápolis e Associação Industrial de Anápolis;

II-3 (três) representantes dos contribuintes, designados pelo prefeito, por indicação da Associação Comercial de Anápolis, da Associação Rural de Anápolis e Associação industrial de Anápolis;

III-3 (três) representantes da prefeitura, nomeados elo prefeito e escolhidos dentre os servidores versados em assuntos fazendários.

§ 2º. O Mandato dos membros da junta será de 2 (dois) anos.

§ 3º. Poderá ser atribuído aos membros da Junta, "Jetton" por comparecimento as reuniões.

§ 4º. A junta de recursos fiscais elaborará seu Regimento, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito.

§ 5º. O "Jetton" a que se refere o § 3º deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

CAPITULO IV
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 28. Os bens do Município, moveis e imóveis e solventes, fazem parte de seu patrimônio.

§ 1º. Não perdem as suas características de bens públicos, os imóveis incorporados do patrimônio de autarquias e outras entidades complementares de estrutura administrativa da prefeitura.

§ 2º. Os bens públicos Municipais obedecem a seguinte classificação, quanto ao seu uso:

a) Bens de domínio público ou de uso do povo, como estradas, praças e vias públicas;

b) Bens patrimoniais indispensáveis, destinados a execução de serviços públicos, como edifícios de repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, veículos da administração e outras serventias que a Municipalidade põe à disposição do público com destinação especial.

c) Bens patrimoniais disponíveis, destinados a satisfazer fins específicos da administração ou produzir-lhe a renda, como os materiais que a municipalidade adquire, utilize e consome na sua atividade pública ou os terrenos de seu patrimônio.

§ 8º. Os bens do município são inalteráveis e impenhoráveis, salvo quando desafetados de uso público ou quando destinados a garantia de obrigações.

Art. 29. A utilização dos bens públicos municipais por particulares pode ser remunerada ou a titulo gratuito, conforme as prescrições das leis municipais.

Art. 30. Compete ao Poder Executivo Administrar os bens públicos municipais e mediante autorização legislativa:

I-Arrendar, aforar, docer, vender e permutar bens patrimoniais;

II-Adquirir bens patrimoniais, por "Inter-vivus" ou por desapropriação, para satisfazer a necessidade ou utilidade pública;

III-Adquirir bens patrimoniais, por doação, legado ou herança.

Art. 31. Quando fizerem parte de áreas integrantes de planos parciais de desenvolvimento físico ou forem necessários aos mesmos, os terrenos de patrimônio municipal só poderão ser vendidos a quem se comprometer, legalmente a cumprir as normas técnicas fixadas pela assessoria de planejamento e coordenação e aprovadas pelo Prefeito, obedecidas a organicidade do plano diretor fisco.

§ Único: Executam-se da venda, facultada pelo presente artigo, os terrenos que os planos parciais de desenvolvimento físico reservarem para uso comum do povo e para serviços públicos.

Art. 32. Os terrenos dos logradouros públicos ou qualquer imóvel de uso comum do povo, só poderão ser alienados se condições excepicionalíssimas impuserem a medida.

CAPITULO V
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO MUNICIPAL

Art. 33. A ação do governo Municipal obedecerá a um planejamento integrado destinado a promover o desenvolvimento econômico, social, físico e equilibrado da comunidade anapolina, através de planos plurienais, com os correspondentes desdobramentos anuais.

Art. 34. O planejamento municipal é um sistema integrado constituído dos seguintes instrumentos básicos, organicamente articulados entre si.

I-Plano de Ação do Governo Municipal, de duração plurienal e com desdobramento anual;

II-Plano Diretor físico revisado quadrienalmente anual;

III-Programação orçamentária, consubstanciada no orçamento anual e no controle da execução orçamentária;

IV-Programação financeira; compreendendo o comportamento anual da despesa e o da receita;

V-Organização administrativa e financeira, destinada a promover, permanentemente, a racionalização dos serviços municipais.

§ 1º. O sistema de planejamento integrado municipal deverá assegurar a proporcionalidade e harmonia do conjunto dos seus instrumentos básicos e de cada um em particular e a compatibilidade entre si.

§ 2º. O planejamento integrado municipal é de responsabilidade da Assessoria de planejamento e Coordenação, que promoverá a elaboração, coordenação e controle dos planos, sob a orientação e supervisão superiores do prefeito.

§ 3º. Os planos serão objetivos de coordenação e controle permanentes na sua elaboração e na sua execução e de revisão e avaliação sistemáticas dos fins e meios.

§ 4º. Na execução dos planos plurienais, desdobrados anualmente, poderão ser elaborados dos planos setoriais e projetos específicos, sempre que necessário.

§ 5º. Os órgãos componentes e complementares de estruturais da prefeitura e as entidades subvencionadas pelo governo Municipal deverão prestar todo apoio à Assessoria de Planejamento e Coordenação no desempenho de suas responsabilidades e fornecer-lhe informações e subsídios de que necessitar, dando sempre prioridade aos atendimentos dessa solicitação.

Art. 35. O plano de ação do Governo Municipal constará, basicamente, dos seguintes elementos:

I- Diagnósticos da problemática demográfica, econômica, social, física, financeira e administrativa;

II- Definição da política de desenvolvimento municipal integrado e de suas diretrizes gerais e especificas, capazes de imprimir crescente dinamismo e eficiência à ação executiva, de possibilitar o atendimento de necessidade vitais da comunidade, de acelerar o ritmo desenvolvimentista de Anápolis e de assegurar-lhe um sentido cumulativo ou continuo;

III-Determinação e discriminação das metas setoriais, indicando as unidades de medida, os prazos previstos para execução e as estimativas dos custos unitários e globais, observadas uma escala adequada de prioridade.

IV-Estabelecimento de cada meta setorial segundo seu sentido reprodutivo

desenvolvimentista, sua rentabilidade econômica e social, seu grau de complementaridade a outras metas governamentais, seu tempo necessário para colher frutos convenientes de sua excussão, sua estrutura de custos e suas possibilidades de auto-financiamento ou de financiamento por órgãos estaduais ou federais;

V-Coerência de cada meta setorial com as demais metas setoriais e destas entre si, garantindo-se a organicidade do conjunto;

VI-Seleção racional das prioridades, conforme a importância de cada meta setorial para cada desenvolvimento econômico, social e físico equilibrado da comunidade anapolina e para o atendimento de suas necessidades mais imediatas, seus efeitos diretos ou indiretos na ampliação e criação de fontes de progresso e no aumento da produtividade das atividades econômicas sociais e administrativas;

VII-Identificação das fontes de financiamento e aplicação reacional e adequadamente escalonada dos recursos municipais, segundo as possibilidades financeiras da prefeitura, na forma conjugada com os recursos de ouras origens, visando o desenvolvimento equilibrado do município, tomado no seu conjunto.

VIII-Identificação dos tipos de estimulo ou incentivos mais adequados para dar maior velocidade ao desenvolvimento de Anápolis;

IX-Indicação das modificações de ordem administrativa e institucional necessários à sua efetiva execução;

X-Compatibilidade das metas programadas com o potencial técnico de trabalho da prefeitura, em termos de instalações, equipamentos e maquinas diversas, mão-de-obra e estoques, incluindo a necessidade de utilização máxima da capacidade produtiva ociosa;

XI-Justificação das necessidades de cada investimento e inversão financeira, em seus aspectos econômicos, sociais, técnicos, financeiros e administrativos;

XII-Caracterização dos órgãos ou entidades públicas municipais que irão participar direta ou indiretamente da execução das metas programadas;

XIII-Caracterização dos efeitos diretos e indiretos com sua realização, em conformidade com o beneficio social para a comunidade.

§ 1º. Caracterização o Chefe dos órgãos da prefeitura diretamente subordinados ao Prefeito, das demais entidades públicas municipais e das instituições e das instituições subvencionadas, deverão apresentar à Assessoria de planejamento e Coordenação, nos prazos oficialmente fixados, suas proposta de metas setoriais de serviços e investimentos a serem incluídos no plano de ação do governo Municipal, de forma que atendam-às seguintes exigências.

a) Caracterização e discriminação preciosas de todas as funções, referentes a serviço e obras, sob sua responsabilidade;

b) Determinação das metas setoriais a alcançar para o atendimento das necessidades da comunidade do ponto de vista econômico, social e administrativo;

c) Classificação das metas setoriais em ampliação quantitativa na prestação de serviços, em sua melhoria ou na criação e desenvolvimento de novos serviços;

d) Sugestões de política funcionais a seguir para solucionar problemas existentes e previsíveis no período de execução do plano governamental;

e) Indicação dos recursos financeiros necessários á execução das metas setoriais, discriminando as fontes;

f) Sugestões sobre alteração nos sistemas e rotinas administrativas necessárias à execução das metas setoriais.

§ 2º. Na elaboração dos planos plurienais, desdobrados anualmente, terão primeira prioridade as obras e serviços iniciados e não concluídos ou implantados.

§ 3º. Para que as obras e serviços a serem incluídos nos planos plurienais,

desobedecidos anualmente, reflitam plenamente as necessidades vitais da comunidade, deverão ser dotadas as seguintes providências pela Assessoria de Planejamento e coordenação:

a) Solicitar sugestões aos vereadores;

b) Solicitar sugestões aos órgãos estaduais e federais que operam no Município de Anápolis;

c) Solicitar sugestões às autoridades profissionais, culturais, assistenciais, esportivos e recreativos;

d) Realizar consultas a especialistas sobre os problemas em causa, que sejam alheios aos quadros da prefeitura e possam contribuir com sugestões úteis;

e) Realizar sondagens de opinião pública, a fim de melhor identificar necessidades da comunidade.

§ 4º. Todo plano de ação do governo municipal será instituído por lei, inclusive do total de despesas de capital nele discriminadas.

§ 5º. As obras e os serviços incluídos no plano de ação do Governo Municipal serão executados através dos órgãos da prefeitura e das demais entidades públicas municipais ou de contratos e de empreitadas.

§ 6º. A Assessoria de Planejamento e Coordenação deverá coordenar e controlar a execução do plano de ação do governo Municipal e de suas metas setoriais, confrontando permanentemente, os níveis de execução e as previsões estabelecidas.

Art. 36. Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciada sem ter sido previamente planejado, incluindo o detalhamento de seus custos e programação de sua execução.

Art. 37. O Plano Diretor Físico do Município de Anápolis terá por finalidade ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento físico de forma integrada e harmônica e propiciar o desenvolvimento da comunidade Anapolina e será instituída por Lei.

§ Único: As metas relativas à implantação do Plano Diretor Físico e as dotações necessárias a esta implantação deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurienal de ação do governo Municipal e de seus desdobramentos anuais.

Art. 38. A programação orçamentária anual deverá observar rigorosamente, as normas gerais para elaboração e controle do orçamento e dos balanços, estatuídos pela Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º. Na elaboração de proposta orçamentária anual deverá ser pormenorizada a etapa do plano plurienal de ação do governo Municipal a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenadora do plano anual.

§ 2º. Na discriminação da receita e da despesa, proposta orçamentária anual deverá ser perfeitamente evidenciada a política econômica anual, deverá ser perfeitamente evidenciada a política econômica, social, financeira e administrativa do Governo Municipal.

§ 3º. Na justificação pormenorizada de cada dotação solicitada será obrigatório indicar os atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras e serviços e outros empreendimentos de obras, serviços e outros empreendimentos para cujo inicio ou prosseguimento ela se destina.

§ 4º. Cada ano, o orçamento Municipal destinara, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) de seu montante, no mínimo, para despesas com serviços de planejamento, incluindo as despesas corretas e de capital da assessoria de planejamento e Coordenação.

Art. 39. Para expandir a margem dos recursos financeiros necessários á execução do plano plurienal de ação de governo Municipal e de seus desdobramentos anuais e antes de estruturar as suas metas setoriais, a Assessoria de Planejamento e Coordenação deverá proceder ao balanço das fontes de financiamento disponíveis e mobilizáveis, mediante o seguinte processo:

I- Promover estudos minuciosos das fontes de recursos financeiros com que se poderá contar, tanto das receitas municipais, com ds quotas federais a ds subvenções e auxílios federais e estaduais;

II- Analisar a potencialidade de cada uma das fontes de financiamento identificadas e verificar o grau de sua utilização.

III- Identificar as fontes de recursos ainda não utilizadas pela prefeitura;

IV- Identificar as fontes de recursos mal utilizadas e indicar as formas mais adequadas para melhoria de sem aproveitamento.

V- Buscar novas fontes de recursos ainda não utilizados pela prefeitura.

§ 1º. Ao promover os levantamentos e estudos das disponibilidades financeiras a serem comprometidas no plano plurienal e nos seus desdobramentos anuais, projetando os recursos próprios e de terceiros disponíveis, a Assessoria de Planejamento e Coordenação deverá adotar os seguintes critérios técnicos;

I-Levantamento e estudo da evolução, em uma serie significativa da arrecadação de cada fonte da receita, considerando os principais fatores que influenciarem seu comportamento;

II-Levantamento e estudo da evolução, em uma serie significativa, das despesas efetivamente realizadas, distinguindo-se a proporção entre as despesas corrente e as de capital;

III-Estudo do fluxo provável de ingresso nos recursos orçamentários e extra-orçamentários previstos no planejamento e determinação de nível mensal da receita;

IV-Programação da receita do Município tendo em vista o comportamento da receita e a escala de prioridades estabelecida no plano de ação do Governo Municipal.

V-Estabelecimento das cotas periódicas de recursos financeiro a serem consumidos pelo órgão administrativo e por meta setorial;

VI-Controle da execução da programação financeira;

VII-Revisão da programação de dispêndio no casa de ocorrência de fatos econômicos e sociais que passam perturbar a situação financeira.

§ 2º. Imediatamente após a promulgação da lei do Orçamento e com base nos limites nela fixados, a Assessoria de Planejamento e Coordenação elaborará o quadro de quotas trimestrais de despesas, que fica autorizada cada unidade orçamentária, que deverá ser objeto de aprovação do prefeito, mediante decreto.

§ 3º. A Assesso de planejamento e Coordenação deverá proceder á analise trimestral do balanço financeiro e dos balancetes de execução orçamentária, apresentando ao prefeito as sugestões e preposições que se fizerem necessárias.

§ 4º. A Assessoria de Planejamento e Coordenação deverá realizar o levantamento das dotações constantes dos orçamentos da União e do Estado, bem como de outras fontes do poder público, destinados a serviços e obras a executar em Anápolis para o fim de serem as mesmas coordenadas em sua aplicação com os recursos municipais, através de convênios ou de outras formas adequadas, sempre que possível e conveniente à Municipalidade.

Art. 40. A estrutura e os sistemas administrativos deverão atender sempre as exigências de racionalidade e de profundidade no sentido do atendimento das funções da

prefeitura, a fim de prover aos interesses do município e do bem estar de sua população.

§ Único: para atender às prescrições do presente artigo, a Assessoria de planejamento e Coordenação, deverá providenciar.

a) Estudo sistemático da estrutura administrativa a fim de corrigir possíveis desvios em relação à ação executiva do Governo Municipal;

b) Racionalização permanente dos serviços Municipais, no sentido de aumento da produtividade e da ampliação da faixa de atuação;

c) Medidas para assegurar o financiamento á alta profundidade dos órgãos da Prefeitura, tanto nos seus aspectos de planejamento como nos de execução e de controle.

d) Racionalização permanente dos serviços municipais, no sentido do aumento da produtividade e da ampliação da faixa de atuação;

Art. 41. As atividades de Administração Municipal serão objetos de coordenação permanente e sistemática, em especial no que se refere ao funcionamento do sistema de planejamento integrado municipal e à execução do plano de ação do governo Municipal.

§ 1º. No nível superior da administração municipal, a coordenação deverá ser assegurada através de reuniões periódicas dos auxiliares imediatos do prefeito, sob a presidência deste e devidamente preparadas pela Assessoria de Planejamento e Coordenação.

§ 2º. Nos demais níveis da Administração Municipal a coordenação será exercida por intermédio da atuação das chefias individuais.

§ 3º. Ao serem submetidos ao prefeito, os assuntos deverão ter sidos previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que se refere aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, através de consultas e entendimentos, de forma a compreenderem sempre soluções integradas e se harmonizarem com a politica geral e setorial do governo municipal.

CAPITULO VI
DA NOMENCLATURA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, ato administrativo é toda decisão geral ou especifica do poder executivo no exercício de suas funções, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio e aos administrados ou dos Municípios.

Art. 43. Nos Atos Administrativos da prefeitura deverá ser observada a seguinte nomeclatura:

I- Decreto;
II- Portaria;
III- Ordem de Serviço.

§ 1º. As ordens de serviço da Competência das Chefias dos órgãos administrativos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 44. Constituem objeto de decretos:

I- Instituição de regimento e regulamento;
II- Aprovação de planos de trabalho;
III- Criação ou extinção de função de contratado ou função gratificada,

quando autorizada em Lei;

IV- Criação, alteração ou extinção de órgãos da prefeitura, exceto os que devam ser criados por lei.

V- Provimento ou vacância dos cargos de quadro pessoal permanente da Prefeitura;

VI- Abertura de credito suplementares e especiais autorizados em lei, assim como a de créditos extraordinários;

VII- Todo e qualquer ato normativo de caráter permanente, destinado a prover situações gerais ou específicas previstas de forma expressa, explicita ou implícita pela legislação;

Art. 45. Constitui matéria de portaria;

I- Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

II- Criação de comissões e designação de seus membros;

III- Designação para o exercício de funções gratificações e despesa de ocupantes;

IV- Medidas disciplinares a respeito de servidores municipais;

V- Admissão de pessoal contratado;

VI- Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Art. 46. Constituem objeto de ordens de serviço as determinações das chefias dos órgãos administrativas subordinadas diretamente do prefeito, dirigidas ás unidades de serviço e dos servidores que lhes são subordinados, contendo indicações técnicas sobre o modo e a forma de executar serviços ou obras.

Art. 47. Os decretos seguirão a numeração já existentes em ordenamento continuo, sem interrupção anual.

Art. 48. As portarias e ordens de serviço numeradas cronologicamente, cada ano.

§ Único: A numeração das ordens de serviço será por órgão emissor e sempre precedida da sigla do respectivo órgão.

Art. 49. Os Decretos e as portarias, estas quando de interesse geral, serão obrigatoriamente publicados em órgãos da imprensa local ou afixados em quadro próprio na Portaria do Edifício-sede da prefeitura.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Em lei especial será estabelecida a organização do quadro de servidores municipais e aprovado o respectivo plano de pagamento.

Art. 51. O regime Jurídico dos funcionários municipais será definido em lei especial.

Art. 52. O prefeito deverá tomar as providências necessárias para por em funcionamento na estrutura administrativa instituída nesta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo deverá expedir decreto instituindo o Regimento dos Serviços Internos da prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ Único: O regimento a que se refere o presente artigo deverá conter disposições minuciosas sobre:

a) Organização, subordinação e estrutura de cada órgão administrativo;

b) Competência das diversas unidades administrativas;

c) Atribuições e responsabilidades das diversas chefias e funções gratificadas.

d) Normas de trabalho que, pela sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposições em separado;

e) Outras disposições julgadas necessários.

Art. 54. No caso especifico da estrutura administrativa instituída por está lei, o prefeito poderá aperfeiçoa-la, através do decreto a que se refere o artigo anterior ou de decretos especiais, criando os órgãos que se fizerem necessários, de serviço e de setor, bem como atribuindo gratificações de função aos respectivos titulares, respeitados os limites das dotações orçamentárias fixadas para tas fins.

Art. 55. O prefeito poderá, através do decreto a que se refere o artigo 53 desta lei ou de Decretos especiais, delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios.

§ 1º. Em qualquer momento, o prefeito poderá, segundo seu único critério, avocar a si qualquer competência decisória delegada.

§ 2º. È indelegável a competência decisória do prefeito nos seguintes casos sem prejuízo de outros que o regimento indicar:

a) Autorização de despesa;

b) Nomeação, admissão ou contratação de servidor a qualquer titulo e de qualquer que seja a sua categoria e classificação, assim como a sua exoneração, demissão ou dispensa;

c) Autorização de abertura e aprovação e aprovação de concorrência pública, qualquer que seja a finalidade.

d) Aprovação de urbanização e desmembramento de terrenos.

Art. 56. Através de decretos e portarias, o Poder Executivo estabelecerá as normas de operação dos serviços administrativos, adotando rotinas, procedimento e formulários que assegurem a sua racionalização.

Art. 57. Os serviços de estatísticas do município serão realizadas de comum acordo com os órgãos centrais do sistema estatístico nacional e com obediência ás normas estabelecidas nos convênios nacionais de estatística municipais, os termos da legislação em vigor.

§ 1º. A Assessoria de Planejamento e coordenação deverá manter atualizados os levantamentos, apurações, elaborações, analises e criticas dos dados estatísticos de interesse do município, bem como daqueles referentes aos serviços internos e externos da prefeitura.

§ 2º. Na medida de suas possibilidades financeiras, a Prefeitura deverá publicar o anuário estatístico de Anápolis.

Art. 58. Ficam criados os cargos de direção especificados no anexo I da presente lei, cujos vencimentos serão fixados em lei especial, de acordo com o art. 50 da

presente.

Art. 59. VETADO

Art. 60. O horário de funcionamento dos diversos serviços da Prefeitura será fixado em decreto pelo prefeito, mediante proposta da direção dos órgãos administrativos básicos, obedecidos o expediente de 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 61. Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de Ncr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) destinados a atender as despesas decorrentes da execução desta lei.

§ Único: O crédito especial referido no presente artigo, ocorrerá por conta de qualquer recurso disponível no vigente orçamento.

Art. 62º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 17 de julho de 1967.

Dr. Raul Balduino de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Adherbal Cunha
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Ilion Fleury
DITERETOR DA FAZENDA

Thales dos Reis
DIRETOR DO D.V.O.P.

João Furtado de Mendonça
DIRETOR DO DEPTO. AGRO. PECUÁRIO

Mantido o veto aposto do artigo 59, da presente lei, conforme oficio Nº 257/67, oriundo da Câmara municipal, datado de 10.8.67.

Em 21.8.67
Maria José do Nascimento

OBS: O veto foi aprovado por 12 (doze) votos, em votação escrutineo secreto.

Em 21.8.67
Maria José do Nascimento